

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 128, DE 2003

Inclui artigos na Seção I do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal, dispondo sobre o provimento de cargos, empregos e funções de confiança na Administração Pública direta, indireta e fundacional, e dá outras providências.

Autores: Deputado Antonio Carlos Biscaia e outros

Relator: Deputado José Eduardo Cardozo

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Antonio Carlos Biscaia é o primeiro signatário desta proposta, que acrescenta artigos à Constituição da República Federativa do Brasil, de forma a proibir, *“no âmbito da administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a nomeação ou designação para cargos, empregos ou funções de confiança, de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, dos respectivos titulares da prerrogativa de nomeação ou de designação, inclusive por delegação de competência, ou de agente público que esteja diretamente subordinado a esses titulares”*..

Na Justificativa, sustenta o parlamentar que uma Administração que é orientada por princípios como o da moralidade e o da legalidade não pode conviver com a existência de favoritismos sem critério, que protegem indivíduos pelo simples fato de deterem relação de parentesco com quem os beneficia. Afirma, assim, que estamos diante de um momento histórico

único e extremamente oportuno para que sejam redobrados os esforços no sentido de aprovação de dispositivos que estabeleçam restrições à conduta dos agentes políticos e administradores públicos acostumados às inaceitáveis práticas do nepotismo e do empreguismo.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, de acordo com os arts. 32, III, *b*, e 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar, preliminarmente, a proposição, quanto à sua admissibilidade.

Na forma regimental, cabe, então, examinar se a PEC n.º 128, de 2003, foi apresentada pela terça parte, no mínimo, do número de Deputados (CF, art. 60, I), requisito que, segundo se infere dos levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa, está atendido.

Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (CF, art. 60, § 1.º), circunstâncias que, no momento, não ocorrem, eis que o País se encontra em situação de plena normalidade político-institucional.

Há que se considerar, ainda, a determinação constitucional de que não será objeto de deliberação proposta de emenda à Constituição tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais (CF, art. 60, § 4.º, I a IV). A proposição em exame não infirma qualquer dessas vedações.

Dessa forma, a proposta passa pelo crivo dos preceitos constitucionais invocados, nada obstando a sua livre tramitação nesta Casa.

Devo apenas chamar a atenção dos colegas para o fato de que propostas semelhantes já se encontram em tramitação na Câmara e até mesmo nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Com efeito, a Proposta de Emenda à Constituição n.º 334, de 1996, cujo primeiro signatário é o Deputado Aldo Arantes, e à qual estão apensadas as PECs 558, de 1997, 101, de 1999, e 549, de 2002, “*que veda a nomeação de parentes de autoridades para cargos em comissão e funções de confiança*”, foi recebida por esta Comissão em

setembro de 2003, tendo sido designado Relator o nobre Deputado Sérgio Miranda, que até mesmo já apresentou seu parecer, ainda não apreciado pelo colegiado.

Devidamente registradas essas considerações, voto pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição n.º 128, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator